



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

LEI Nº 481/99.

DE: 27 DE SETEMBRO DE 1999.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Juscimeira para o Exercício Financeiro de 2.000 e dá outras providências.

RAMON ARAÚJO ITACARAMBY, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e as instruções que deverão ser observadas na elaboração e execução da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2.000 e do Plano Plurianual do Município.

Artigo 2º - Os valores da Receita e da Despesa, serão estimados de acordo com os critérios na própria Lei Orçamentária, de conformidade com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64, na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais Legislação atinente à matéria.

Artigo 3º - Os gastos Municipais são os destinados à aquisição de materiais e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do Município e a solução dos compromissos de natureza social e financeira e ao desenvolvimento das Ações Governamentais programadas.

§ 1º - O montante das Despesas será sempre igual ao total da Receita, quando Orçado;

§ 2º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos e obras realizadas pelo Município, considerando:

I - As despesas com pessoal, baseada na política salarial do Governo Federal;

II - A carga de trabalho, estimada para o exercício de 2.000;

III - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade;

IV - A Receita de Serviços, quando este for remunerado;

V - A importância das obras para a Administração e para os administrados; e

VI - O Patrimônio do Município, sua dívida e encargos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

Artigo 4º - O Orçamento anual, conterà obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento de pessoal, seus encargos e para a manutenção dos Órgãos e Unidades da Administração;

II - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus encargos;

III - Recursos destinados ao Poder Legislativo para manutenção e custeio da Câmara Municipal, num percentual nunca inferior a 10%(dez por cento) da receita efetivamente arrecadada;

IV - Recursos destinados ao cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, e pela Lei Federal 9424 visando o desenvolvimento e investimento do Ensino;

V - Recursos destinados ao pagamento de Sentenças Judiciárias;

VI - Recursos destinados à Seguridade dos Servidores Municipais e seus dependentes;

VII - Recursos destinados para indenização de imóveis, visando a execução de obras de interesse Social;

VIII - Recursos destinados ao cumprimento da Lei Estadual nº 7.043/98 - Salário Educação;

IX - Recursos destinados à Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

X - Recursos destinados à manutenção do Conselho Tutelar(Parágrafo Único do artigo 134 da Lei 8.069/90).

Artigo 5º - Na fixação das despesas, serão obrigatoriamente observadas as ações prioritárias, delineadas no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

Artigo 6º - A receita será composta de todos os valores auferidos nos termos da Legislação em vigor.

Artigo 7º - Constituem a receita do Município, as provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III - Transferências, por força de mandamento Constitucional ou de auxílios e Convênios firmados;

IV - Empréstimos e Financiamentos, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados por antecipação de receita;

VI - Transferências da União e do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

Artigo 8º - O Orçamento para o Exercício de 2.000, somente estimará receitas por alienação de bens e operações de crédito, definidos no Inciso IV do Artigo anterior, se cumpridas as determinações constantes do § 2º da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 9º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho, estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que possam influenciar as arrecadações dos tributos de competência do Município; e

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Artigo 10 - O Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente fará os lançamentos para arrecadação de todos os tributos de sua competência.

Artigo 11 - O Poder Executivo com base na capacidade financeira do Município, poderá proceder a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária.

Artigo 12 - O Poder Executivo poderá firmar Convênios e Consórcios com outras esferas de Governo que visem desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

Artigo 13 - As obras cuja execução ultrapassar o exercício de 2.000, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Artigo 14 - O Executivo Municipal repassará até o dia 20 de cada mês, os recursos necessários ao livre e regular funcionamento da Câmara.

Artigo 15 - Esta Lei poderá ser revisada e atualizada por iniciativa do Poder Executivo, com autorização da Câmara Municipal.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

GABINETE DO PREFEITO
EM: 27 DE SETEMBRO DE 1999.

RAMON ARAÚJO ITACARAMBY
PREFEITO MUNICIPAL